

## **LEI Nº 15/2013**

*"Institui o Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Ribeirão Branco e dá providências correlatas".*

**Sandro Rogério Sala**, Prefeito Municipal de Ribeirão Branco-SP, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### ***Do Estatuto e do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal***

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Ribeirão Branco, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, cuja instituição tem como fundamento:

I – o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), Lei Federal nº 11.494/2007 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e na Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 e Parecer CNE/CEB nº 11/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

II – a valorização do profissional do magistério público, observando:

a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à evolução na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;

b) a remuneração condigna, assegurando, no mínimo, como vencimento inicial, o piso salarial profissional nacional;

c) o estabelecimento de normas e critérios que possibilitem tanto a evolução salarial quanto a evolução funcional na carreira.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico à docência, isto é, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Professor Coordenador Pedagógico, Assistente de Planejamento Educacional, Assessor de Acompanhamento e Avaliação Educacional, Supervisor de Ensino, exercidas na Educação Básica do município, em suas diversas etapas e modalidades.

## **SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional da educação básica

II - Cargo Efetivo: cargo público a ser provido por concurso público;

III - Estatuto: Conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais com a administração pública, como a investidura, exercícios, direitos e deveres, vantagens e responsabilidades, etc;

IV - Faixa: é o lugar ocupado pelo docente na progressão horizontal;

V - Função: conjunto de atribuições concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição;

VI - Nível: é a subdivisão do cargo de docentes, de acordo com a progressão vertical, pelos pontos creditados e cumulativamente comprovados em planilha individual;

VII - Remuneração: vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, a que o servidor público faça jus;

VIII - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público;

IX - Vencimento: é a retribuição pecuniária básica paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo ou função correspondente a tabela fixada especialmente através desta lei;

## **CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

### **SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 4º** - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes cargos e funções, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar:

#### **I – DOCENTES:**

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Cargos Ocupados</b>	<b>Cargos vagos</b>	<b>Ato de Criação</b>	<b>Requisitos</b>
Professor de Educação Básica I	125	0	<b>Criado pela Lei Mun. 11/1998</b>	Nível Superior em Cursos de Licenciatura, de graduação Plena, em Pedagogia, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em Nível Médio, na modalidade Normal
Professor de Educação Básica I (Auxiliar)	13	0	<b>Criado pela Lei Munic. 12/2007</b>	Nível Superior em Cursos de Licenciatura, de graduação Plena, em Pedagogia, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em Nível Médio, na modalidade Normal

Professor de Educação Básica II (Ed. Especial)	0	04	<b>Cargo criado por esta Lei</b>	Nível Superior em Cursos de Licenciatura, de graduação Plena, em Pedagogia e curso de especialização em Educação Especial, a nível de mestrado ou doutorado, e na falta deste, curso e especialização Latu Sensu de no mínimo 360 horas em Educação Especial e ainda, na ausência deste, curso de aperfeiçoamento em Educação especial de no mínimo 180 horas
Professor de Educação Básica II (Educação Física)	06	06	<b>Criado pela Lei Mun. 02/2003</b>	Nível Superior com licenciatura em Educação e Registro no CREF.

## II - SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação do cargo	Nº de cargos ocupados	Nº de cargos vagos	Forma de Provimento	Ato de criação
Diretor de Escola	01	0	Designação/Comissão	<b>Criado pela Lei. 11/98</b>
Vice-Diretor de Escola	04	0	Designação/Comissão	<b>Criado pela Lei Mun. 11/98</b>
Supervisor de Ensino	01	0	Designação/Comissão	<b>Criado pela Lei Mun. 15/99</b>
Coordenador de Programas e Projetos	0	02	Designação/Comissão	<b>Cargo criado por esta Lei</b>
Assessor de Acompanhamento e Avaliação educacional	0	01	Designação/Comissão	<b>Criado por esta lei</b>

Professor Coordenador Pedagógico	08	0	Designação/Comissão	<b>Lei Mun. 11/98</b>
Assistente de Planejamento Educacional	0	02	Designação/Comissão	<b>Criado por esta lei</b>

### **III – APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

<b>Denominação do cargo</b>	<b>Nº de cargos ocupados</b>	<b>Nº de cargos vagos</b>	<b>Forma de Provimento</b>	<b>Ato de criação</b>
Oficial de Escola	05	04	Concurso Público e Contratação	<b>Lei Mun. 11/98</b>
Assistente de Secretaria Escolar	0	03	Concurso Público e Contratação	<b>Criado por esta lei</b>
Inspetor de Alunos	11	04	Concurso Público e Contratação	<b>Lei mun. 23/97</b>
Orientador de alunos	06	09	Concurso Público e Contratação	<b>Lei mun. 11/98</b>

§ 1º - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão remunerados conforme tabela de vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º - Os Docentes quando designados para o exercício das funções relativas ao cargo de Suporte Pedagógico poderão optar pela remuneração de origem.

## **SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Art. 5º** - Os Docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e II:

- a) na Educação Infantil;
- b) no Ensino Fundamental;
- c) na Educação Especial (Atendimento Educacional Especializado);

d) nas Oficinas Curriculares das Escolas de Tempo Integral.

**§1º** - O Professor de Educação Básica II, portador de Diploma de Licenciatura em Educação Física e os portadores de Licenciatura plena em Pedagogia e curso de especialização em Educação Especial atuarão na área destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

**§2º** - O Professor de Educação Básica I e II poderá, desde que habilitado, ministrar aulas no Ensino Fundamental Regular como carga suplementar de trabalho docente.

**§3º** - O professor de Educação Básica II poderá, desde que habilitado, ministrar aulas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e em Oficinas Curriculares, como carga suplementar de trabalho docente.

**§4º** - O Professor de Educação Básica I e o Professor de Educação Básica II poderão atuar em classes de Atendimento Educacional Especializado, desde que possuam pós-graduação em Educação Especial de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, e na falta deste, curso de Especialização em Educação Especial de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

**Art. 6º** - Os integrantes dos cargos de Suporte Pedagógico e de Apoio Técnico-Operacional exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observado o seu campo de atuação, de acordo com o estabelecido no Anexo III que faz parte integrante desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

#### **SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**Art. 7º** - Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

**I – Docentes:** concurso público de provas e títulos e contratação temporária para eventuais substitutos via processo seletivo;

## **II - Suporte Pedagógico:**

- a- **Diretor de Escola:** Designação/Comissão
- b- **Vice-Diretor de Escola:** Designação/Comissão
- c- **Supervisor de Ensino:** Designação/Comissão
- d- **Coordenador de Programas e Projetos:** Designação/Comissão
- e- **Assessor de Acompanhamento e Avaliação Educacional:**  
Designação/Comissão
- f- **Professor Coordenador Pedagógico:** Designação/Comissão
- g- **Assistente de Planejamento Educacional:** Designação/Comissão

**III – Apoio Técnico-Operacional:** concurso público e contratação.

## **SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO**

**Art. 8º** - A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art. 9º** - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais e na legislação vigente.

**Art. 10** – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

## **SEÇÃO III DOS REQUISITOS**

**Art. 11** - Os requisitos para o provimento nos cargos de Docentes, de Suporte Pedagógico e de Apoio Técnico-Operacional ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo IV desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 12** - Após o provimento de cargo efetivo, o servidor do Quadro do Magistério será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do referido cargo, na forma a ser regulamentada.

## **SEÇÃO V**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES**

**Art. 13** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

- I - para ministrar aulas em classes atribuídas à ocupantes de funções afastados ou licenciados a qualquer título;
- II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- III - para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais desenvolvidos no setor municipal da educação;
- IV - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;
- V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

**Art. 14** - O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a Carreira do Magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base no nível inicial da função.

**Parágrafo único** - O vencimento, previsto no *caput* será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

**Art. 15** - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

- I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para a função do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
- II - O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

**Art. 16** - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição do Setor Municipal de Ensino, e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

**Art. 17** - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:



I - desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;  
II - a designação para cargo em comissão.

**Art. 18** - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo do Setor Municipal de Educação que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

**Art. 19** - As contratações serão precedidas por processo seletivo realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo Único** - Quando houver processo seletivo vigente, poderá consistir na utilização da lista de candidatos aprovados remanescentes, obedecendo rigorosamente a ordem dos classificados.

**Art. 20** - As contratações para as funções docentes serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 21** - Aplica-se, subsidiariamente o Estatuto dos Servidores, o disposto no artigo 38 na Lei nº 15/98, de 30 de dezembro de 1998.

## **SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHOS DOS DOCENTES**

**Art. 22** - Os ocupantes dos cargos PEB I – Professor de Ensino Fundamental I, PEB II – Professor de Ensino Fundamental II e PEB II – Professor de Ensino Fundamental II (Educação Especial, EJA e Educação Física), ficam sujeitos à jornadas de trabalho de 64 (sessenta e quatro) horas-aula semanais.

**§ 1º** - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos, das quais pelo menos 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

**§ 2º** - Fica assegurado, ao docente, no mínimo 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso no período letivo.

**§ 3º** - Quando se optar pela presença do Professor de Educação Básica II para ministrar aulas como especialista nas séries iniciais do ensino fundamental, o titular da regência da classe deverá acompanhar a aula, desenvolvendo suas atividades de forma integrada com o professor especialista ou desenvolver outras atividades próprias de seu emprego, na unidade escolar, sob a orientação da direção da escola.

**§ 4º** - O docente efetivo do cargo que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

**§ 5º** - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar, será caracterizada "falta-hora", a qual será somada no final de cada mês às demais para perfazimento da "falta-dia", observada a jornada de trabalho a que o docente estiver sujeito e a tabela constante no Anexo V.

**Art. 23** - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

**Art. 24** - As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

**Art. 25** - Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas-aula em atividades com alunos, horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

**§ 1º** - Quando o conjunto de horas-aula em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico.

**§ 2º** - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões pedagógicas, atividades de planejamento, atividades de recuperação de alunos, orientação técnica, atendimento aos pais e preparação de material didático-pedagógico, organizados pelo estabelecimento de ensino.

**Art. 26** - Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente contratado por prazo determinado via processo seletivo, será dispensado e o docente ocupante de cargo efetivo deverá completar em qualquer unidade escolar do Município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II - quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

**Parágrafo único** - Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente ministrará classes e/ou aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado ou terá sua jornada de trabalho reduzida para a jornada de ingresso, quando se tratar de Professor de Ensino Fundamental I.

## **SEÇÃO VII DA JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO E DE APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL**

**Art. 27** - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico e de Apoio-Técnico Operacional fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

## **SEÇÃO VIII DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO**

**Art. 28** - As horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica, bem como para atendimento a pais de alunos.

**Art. 29** - As horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

**Art. 30** - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas-aula de trabalho pedagógico.

## **SEÇÃO IX DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE**

**Art. 31** - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

**Art. 32** - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**§ 1º** - As horas-aula prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula em atividades com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico.

**§ 2º** - O número de horas-aula semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

**§ 3º** - A retribuição pecuniária do ocupante de cargo e/ou função, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor de hora-aula fixado para a sua jornada de trabalho docente da tabela de vencimentos da faixa a que pertence.

**Art. 33** - Poderão ser atribuídos aos ocupantes de cargos ou funções, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares, observada a escala de classificação.

**Art. 34** - Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

## **SEÇÃO X DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES**

**Art. 35** - Na hipótese de acúmulo de cargo ou função do quadro do magistério nas situações permitidas pela Constituição Federal, a carga horária total dos dois empregos ou funções não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro horas) semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – compatibilidade de horários;
- II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III – Quando o local de trabalho do cargo ou emprego acumulado for em outro município, deverá ser observado o intervalo mínimo de uma hora, entre o término de uma jornada e início da outra.
- IV – publicação da decisão dos casos examinados, antes da contratação.

**Parágrafo Único** - Aplica-se, subsidiariamente o Estatuto dos Servidores, o disposto nos artigos 56 a 58 da Lei n.º 15/98 de 30 de dezembro de 1998

## **SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 36** - Ficará em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

**§ 1º** - O servidor em disponibilidade será declarado adido e ficará à disposição do Setor Municipal de Educação e será por ele designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

**§ 2º** - Constituirá falta grave, que está sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

**§ 3º** - Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício que faz jus.

**§ 4º** - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do § 1º, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS**

**Art. 37** - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidos das vantagens pecuniárias descritas no artigo 64 da Lei Municipal nº 15/98, desde que pertinentes ao cargo.

**Art. 38** - Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do magistério, o mesmo deverá ser repassado como gratificação ou prêmio de valorização profissional, proporcionalmente ao desempenho apurado e as horas efetivamente trabalhadas.

**Parágrafo Único:** Farão jus ao prêmio de valorização profissional todos os servidores no efetivo exercício da Carreira do Magistério, inclusive os servidores contratados por tempo determinado.

## **CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

### **SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 39** - A evolução funcional é a passagem do integrante do cargo de Docentes, para níveis retributórios superiores da faixa a que pertence, limitada pela amplitude de níveis existentes na tabela de vencimentos, mediante avaliação horizontal e vertical de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica;

II - pela via não-acadêmica.

### **SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA ACADÊMICA**

**Art. 40** - A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em níveis retributórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I:

a) Para **Nível II**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de Curso Superior de Pedagogia ou equivalente, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.

b) Para **Nível III**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de curso de pós-graduação obtido em curso devidamente credenciado conforme legislação em vigor.

c) Para **Nível IV**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de curso de Mestrado obtido em curso devidamente credenciado conforme legislação em vigor.

d) Para **Nível V**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de curso de Doutorado obtido em curso devidamente credenciado conforme legislação em vigor.

II – Professor de Educação Básica II:

- a) Para **Nível II**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de Curso Superior de Pedagogia ou equivalente, na área de atuação, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.
- b) Para **Nível III**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de curso de pós-graduação obtido em curso devidamente credenciado conforme legislação em vigor.
- c) Para **Nível IV**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de curso de Mestrado obtido em curso devidamente credenciado conforme legislação em vigor.
- d) Para **Nível V**: mediante apresentação de Certificado de Conclusão de curso de Doutorado obtido em curso devidamente credenciado conforme legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - Não serão considerados em hipótese alguma, para fins de pontuação e passagem de nível retributório pela via acadêmica, cursos superiores de bacharelado.

### **SEÇÃO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA NÃO-ACADÊMICA**

**Art. 41** - A evolução funcional pela via não-acadêmica será concretizada, mediante conjunção de fatores constantes dos fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional, produção de trabalhos na área de atuação, avaliação do desempenho profissional acumulando o total de 400 (quatrocentos) pontos conforme tabela de créditos estampada no Anexo VII.

**Parágrafo Único** - O servidor fará jus a evolução funcional horizontal (de faixa), pela via não-acadêmica, sendo a primeira evolução após decorridos 5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo e as demais a cada 3 (três) anos, a evolução funcional vertical (de nível) pela evolução funcional não-acadêmica quando acumular o total de 400 (quatrocentos) pontos conforme tabela de créditos (Anexo VII).

**Art. 42** - O servidor, para fazer jus à evolução funcional pela via não-acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do parágrafo único do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei;  
III - não ter licenciado para tratar de assuntos particulares;  
IV - não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 06 (seis) meses para:

- a) desempenhar mandato eletivo;
- b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual, ou de outro município;
- c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;

**Art. 43** - Para fazer jus à evolução funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento à secretaria da unidade escolar onde estiver trabalhando, instruído com a documentação referente aos fatores e a evolução será concedida após análise do Diretor de Escola e das Secretarias de Educação e de Administração da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - A evolução funcional prevista nesta seção será concedida a partir do mês em que o servidor apresentar o requerimento quando este for protocolado até o dia 15 (quinze) do respectivo mês, quando o requerimento for protocolado após esta data a evolução funcional será concedida a partir do mês subsequente.

**Art. 44** - O servidor titular de emprego de docência que estiver afastado para ocupar emprego em comissão das classes de suporte pedagógico poderá requerer a evolução no seu emprego de origem, sendo que os benefícios pecuniários só produzirão efeito quando voltar a desempenhar as funções próprias do referido emprego.

#### **SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 45** - A remuneração dos integrantes do cargo de Docentes, para efeito da evolução funcional, será estabelecida a partir do Nível I e da Faixa "A" estampada no Anexo VI, acrescida das vantagens pecuniárias do artigo 46 desta Lei Complementar, assim como, das demais vantagens descritas no artigo 64 da Lei Municipal nº 15/98, desde que pertinentes ao cargo.

**§1º**- Os valores constantes no Anexo VI deverão ser reajustados na mesma proporção dos constantes no Anexo II.



**§2º-** Havendo disponibilidade dos recursos financeiros vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, poderá ser concedido aumento da remuneração específico para o Quadro do Magistério Público Municipal, definido pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

## **SEÇÃO V DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Art. 46** - Os integrantes do cargo de Docentes farão jus ao enquadramento na faixa e nos níveis dos anos exercidos na função (Anexo VI), e na titularidade possuída, mais as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Sexta Parte;
- II – Licença Prêmio;
- III – Gratificação de Locomoção.

### **SUBSEÇÃO I DA SEXTA PARTE**

**Art. 47** - Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo, o Docente terá os seus vencimentos acrescidos da sexta parte.

### **SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PRÊMIO**

**Art. 48** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício os integrantes do cargo de Docentes, farão jus a 03 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do seu cargo.

**§ 1º** - Somente o tempo de serviço no Magistério Público Municipal, será contado para efeito de licença-prêmio.

**§ 2º** - A licença-prêmio poderá, a pedido do requerente, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da unidade escolar ou órgão superior.

**Art. 49** - Não se concederá licença prêmio, quando o requerente:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença em virtude de doença em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

**Art. 50** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

**Art. 51** - Poder-se-á requerer a conversão da licença prêmio em dinheiro.

### **SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO**

**Art. 52** - Aos Docentes e aos integrantes dos cargos de Suporte Pedagógicos que vierem a desempenhar suas funções em escolas da zona rural ou nos distritos do município, será concedida a gratificação de locomoção, a título de indenização, tendo como referência o centro da cidade e o salário base do servidor, conforme o seguinte:

- a) deslocamento até 09 (nove) quilômetros, a gratificação será de 8% (oito por cento) da remuneração recebida;
- b) deslocamento entre 10 (dez) à 20 (vinte) quilômetros, a gratificação será de 10% (dez por cento) da remuneração recebida;
- c) deslocamento entre 21 (vinte e um) à 30 (trinta) quilômetros, a gratificação será de 15% (quinze por cento) da remuneração recebida.

**Parágrafo Único** - Suprimido.

**Art. 53** - Suprimido.

**Parágrafo Único** - Suprimido.

### **SEÇÃO VI DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

**Art. 54** - O Município, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e

aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço.

**§1º** - Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

**§2º** - Deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos servidores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

## **CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DOS DIREITOS**

### **SEÇÃO I DOS DEVERES**

**Art. 55** - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas comuns aos demais servidores, deverá:

- I. conhecer e respeitar as leis;
- II. preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III. empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o processo científico da educação;
- IV. participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI. manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII. incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII. considerar os princípios psicopedagógico, a realidade socioeconômica da comunidade envolvida e do corpo discente e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

- IX. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- X. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XIII. considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV. participar do Conselho de Escola;
- XV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação do processo das atividades escolares.

**Art. 56** - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada.
- II- retirar-se da unidade escolar, em horário de trabalho, sem prévia autorização do superior hierárquico.
- III- tratar de assunto particular durante o horário de trabalho.
- IV- praticar atos de comércio no local de trabalho.
- V- faltar com respeito aos superiores, aos pares, funcionários, pais ou responsáveis e alunos.
- VI- retirar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material da escola.
- VII- deixar de comparecer às atividades previstas no calendário escolar ou quando devidamente convocado.

## **SEÇÃO II DOS DIREITOS**

**Art. 57** - Além dos previstos em outras normas comuns aos demais servidores, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

- II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, sem prejuízo do desempenho de suas funções e sem nenhum custo para o município;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV - ter liberdade de escolha e utilização de material, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- V - receber remuneração de acordo com a faixa, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;
- VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente do cargo a que pertencer;
- VII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VIII - receber, através dos serviços especializados de educação do Município, assistência ao exercício profissional;
- IX - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional;
- X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante prévia autorização do superior hierárquico.
- XII - falta abonada num total de 06 (seis) ao ano não podendo ultrapassar 1 (uma) a cada mês.

## **CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 58** - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I - prover cargo em comissão no sistema municipal de ensino;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em empregos ou funções previstas nas unidades de ensino ou órgãos de educação do Município;

III - exercer cargo ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do poder público municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, mediante anuência e autorização do Chefe do Poder Executivo;

V - frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no campo de atuação;

VI - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação.

**§1º** - Os afastamentos previstos nos incisos I, II, III e V, serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, a critério exclusivo da Administração Municipal.

**§2º** - O afastamento previsto no inciso VI poderá ser concedido com prejuízo dos vencimentos sem prejuízo das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado após cada quinquênio exercício em cargo efetivo, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I - ser estável no emprego;

II - firmar termo de compromisso com a Administração através do qual se comprometa a permanecer no exercício do cargo do qual é titular por período mínimo de 3 (três) anos após a conclusão do curso;

III - não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

**§3º** - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do Município.

**Art. 59** - Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

**Art. 60** - Aplicar-se-á aos servidores do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

## **SEÇÃO II DAS FÉRIAS**

**Art. 61** - Os docentes gozarão 30 (trinta) dias de férias em período coincidente com a do calendário escolar, independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no magistério municipal.

**§1º** - Os ocupantes dos cargos de suporte pedagógico e de apoio técnico-operacional terão seu período de férias fixado por escala, elaborada pelo Diretor de Ensino Fundamental, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

**§2º** - As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar.

**Art. 62** - As férias dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico e apoio técnico-operacional serão interrompidas quando forem coincidentes com as licenças-gestantes e de adoção.

## **SEÇÃO III DO RECESSO ESCOLAR**

**Art. 63** - O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto nos estabelecimentos que atendam alunos em regime de creche.

**§1º** - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I – prestar serviços junto ao Diretor do Ensino Fundamental ou em outros órgãos da administração municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação ou em área correlata a ele;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

#### **SEÇÃO IV DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 64** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico e apoio técnico-operacional.

**Parágrafo Único** - Considera-se também substituição à designação temporária para ocupar cargo vago.

**Art. 65** - Os cargos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe.

**Art. 66** - No caso de afastamento ou impedimento dos cargos de suporte pedagógico e de apoio técnico-operacional, a substituição ficará a critério da Administração Municipal, que analisará a conveniência e a necessidade de nomear substituto.

**Art. 67** - Para fins de retribuição pecuniária, nos casos de substituição, observar-se-á a Tabela de Vencimentos aplicável ao Magistério.

**Parágrafo Único** - A retribuição pecuniária será efetuada com base na faixa "a", nível I da tabela constante do Anexo II.

**Art. 68** - As substituições dos docentes não deverão ultrapassar o ano letivo para a qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por períodos determinados.

**§ 1º** - Qualquer que seja o período de substituição, o titular do cargo retornará, após a mesma, a seu cargo de origem, e ao substituto não gerando direito de efetivação, sob nenhuma hipótese, no cargo objeto da substituição.

**§ 2º** - A substituição poderá ser exercida por servidor do quadro do magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo substituído e só será permitida quando o mesmo se afastar de seu cargo de origem.



**Art. 69** - Não sendo exercida nos termos do artigo anterior, a substituição será exercida por docente contratado por tempo determinado, nos termos desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

**Art. 70** - Compete ao Diretor de Ensino Fundamental atribuir classe e/ou aulas aos docentes da suas Unidades Escolares, respeitando a escala de classificação.

**Art. 71** - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos e outros critérios, na forma a ser regulamentada pela Administração.

**Art. 72** - A atribuição de classes e/ou aulas para os docentes contratados para ocuparem funções temporárias será feita de acordo com a classificação no processo de seleção pública utilizado, nos termos dos artigos 19 a 21 desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES**

**Art. 73** - A vacância de cargos e de funções do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria compulsória.

**Art. 74** - A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:  
I – for provido o cargo de natureza docente;  
II – da reassunção do titular do cargo;  
III – for extinto o cargo de natureza docente;  
IV – expirar-se o prazo da contratação.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

### **SEÇÃO I DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DA READAPTAÇÃO**

**Art. 75** - O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será submetido à reabilitação profissional, a cargo e de acordo com a legislação específica do regime estatutário vigente.

**Art. 76** - Concluído o processo de reabilitação profissional, o servidor será readaptado, de acordo com o certificado individual emitido em inspeção médica oficial conforme art. 57 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ribeirão Branco/SP, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes ao Setor Municipal da Educação, observados os seguintes requisitos:

- I – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;
- II – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do emprego de seu provimento originário;
- III – Não farão jus às evoluções funcionais previstas nesta Lei.
- IV – havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica oficial, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao emprego originário;
- V – o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal.

## **SEÇÃO II DA APOSENTADORIA**

**Art. 77** - A concessão de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, será concedida aos servidores da carreira do magistério na forma prevista no Sistema Previdenciário – Previdência Social:

- I - será devida ao professor aos 30 anos de contribuição e à professora aos 25 anos de contribuição a aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.
- II - considera-se função de magistério a exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 78** - São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

**Art. 79** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei que será exclusiva para ***Profissionais do Magistério Público do Município de Ribeirão Branco-SP***.

**Art. 80** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas, sob a rubrica do orçamento vigente da Educação, suplementadas, se necessário, na forma legal.

**Art. 81** - Ficam extintos com esta lei os cargos de Inspetor de alunos e Professor Auxiliar.

**Art. 82** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Branco (SP), 02 de julho de 2013

**Sandro Rogério Sala**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

**ANEXO I**  
**QUADRO DO MAGISTÉRIO**  
**(ARTIGO 4º DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR)**

DENOMINAÇÃO ATUAL DA FUNÇÃO - **DOCENTE**

QTDE	LOTADOS	VAGAS	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL DA FUNÇÃO - <b>DOCENTE</b>
157	125	32	Professor Educação Básica I	Professor de Educação Básica I
30	13	17	Professor Auxiliar	Professor de Educação Básica I
04	0	04	Criado por esta Lei	Professor de Educação Básica II (Educação Especial)
07	06	01	Professor de Educação Física	Professor de Educação Básica II (Educação Física)

DENOMINAÇÃO ATUAL DA FUNÇÃO – SUPORTE PEDAGÓGICO

QTDE.	LOTADOS	VAGAS	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL DA FUNÇÃO - <b>SUPORTE PEDAGÓGICO</b>
01	0	01	Diretor de Escola	Diretor de Escola
06	0	06	Vice-Diretor de Escola	Vice-Diretor de Escola
01	01	0	Supervisor de Ensino	Supervisor de Ensino
02	0	02	Criado por esta Lei	Coordenador de Programas e Projetos
01	01	01	Criado por esta Lei	Assessor de Acompanhamento e Avaliação Educacional
06	0	06	Professor Coordenador Pedagógico	Professor Coordenador Pedagógico
02	0	02	Criado por esta Lei	Assistente de Planejamento Educacional

DENOMINAÇÃO ATUAL DA FUNÇÃO-APOIO **TÉCNICO-OPERACIONAL**

QTDE.	LOTADOS	VAGAS	DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL DA FUNÇÃO – <b>TÉCNICO OPERACIONAL</b>
09	05	04	Oficial de Escola	Oficial de Escola
03	00	03	Criado por esta lei	Assistente de Secretaria Escolar
15	11	04	Inspetor de Alunos	Orientador de Alunos
15	06	09	Orientador de alunos	Orientador de alunos

**ANEXO II – DOCENTES e SUPORTE PEDAGÓGICO**  
**Tabela de Vencimentos**  
**(Artigo 4º, §1º)**

**I - DOCENTES:**

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Vencimentos</b>
Professor de educação Básica I	R\$ 1.640,44 - Ref. 15C
Professor de educação Básica I (Auxiliar)	R\$ 1.093,62 - Ref. 19U
Professor de Educação Básica II (Ed. Especial)	R\$ 1.808,56 - Ref. 15E
Professor de Educação Básica II (Educação Física)	R\$ 1.808,56 - Ref. 15E

**II - SUPORTE PEDAGÓGICO:**

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Vencimentos</b>
Diretor de Escola	R\$ 3.140,15 - REF. 23F
Vice-Diretor de Escola	R\$ 3.082,84 - Ref. 23E
Supervisor de Ensino	R\$ 3.201,91 - Ref. 23G
Coordenador de Programas e Projetos	R\$ 3.201,91 - Ref. 23G
Assessor de Acompanhamento e Avaliação Educacional	R\$ 3.201,91 - Ref. 23G
Professor Coordenador Pedagógico	R\$ 3.064,16 - Ref. 23D

Assistente de Planejamento Educacional	R\$ 3.201,91 - Ref. 23G
--	-------------------------

**ANEXO II – APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL**  
**Tabela de Vencimentos**  
**(Artigo 4º, §1º)**

**III - APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Vencimentos</b>
Oficial de Escola	R\$ 866,59 - Ref. 20D
Assistente de Secretaria Escolar	R\$ 1.201,74 - Ref. 14B
Inspetor de Alunos	R\$ 780,63 - Ref. 05k

### **ANEXO III DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES**

#### **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (AUXILIAR), PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (EDUCAÇÃO ESPECIAL) E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (EDUCAÇÃO FÍSICA)**

- I - Planejar, registrar e avaliar aulas dentro de sua área de atuação;
- II - Participar do processo de elaboração e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- III - Elaborar e cumprir o plano de ensino e a proposta pedagógica da Unidade Escolar bem como as metas estabelecidas para sua classe em conjunto com toda equipe;
- III - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e se comprometer com a eficácia do seu aprendizado, buscando continuamente novas propostas que possam suscitar interesse e levá-los ao desenvolvimento de seus potenciais;
- IV - Colaborar com as atividades de articulação da escola, participando sempre de reuniões da equipe, com as famílias e com a comunidade, identificando em conjunto com a Coordenação Pedagógica formas de suprir as necessidades de atendimento educacional diferenciadas de cada aluno;
- V - Executar e manter atualizados os registros relativos às suas atividades em tempo hábil:
  - a) Diário de Classe;
  - b) Fichas de Avaliação de Desempenho;
  - c) Relatórios semestrais e outros;
- VI - Participar das reuniões pedagógicas, de estudo de caso e atividades sugeridas pela equipe de Coordenação e Direção;
- VII - Entregar à secretaria das escolas municipais, as papeletas e fichas de avaliação de alunos no tempo solicitado;
- VIII - Manter contato com os pais e/ou responsáveis pelos alunos, através de reuniões bimestrais ou quando necessário, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno, obtendo dados de interesse para o processo ensino-aprendizagem;
- IX - Buscar em uma perspectiva de formação permanente o aprimoramento de seu desempenho profissional através da participação em cursos, palestras, congressos, seminários, formação continuada e ampliação de seu conhecimento dentro de sua área de atuação;
- X - Participar de todas as atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade, bem como das atividades de classe e extraclasse, envolvendo a seleção de objetivos, conteúdos métodos e técnicas de trabalho, bem como os procedimentos de avaliação e controle de desempenho dos alunos;
- XI - Promover a integração de todos os alunos com os componentes da Unidade Escolar;
- XII - Zelar pelo cumprimento do horário de aulas, assiduidade e frequência dos alunos;
- XIII - Cuidar para que os alunos conservem as instalações escolares, bem como seus materiais;
- XIV - Participar do Conselho de Escola;
- XV - Desenvolver atividades utilizando adequadamente todos os espaços da unidade escolar;
- XVI - Inteirar-se da realidade física, social e econômica da comunidade que trabalha;
- XVII - Prestar assistência aos educandos que sofrerem acidente no interior da Unidade Escolar;
- XVIII - Participar quando solicitado, da distribuição e acompanhamento do consumo da merenda escolar;



- XIX - Promover a participação e a inclusão dos alunos portadores de necessidades especiais com a devida orientação de equipe gestora;
- XX - Permitir a entrada e permanência do Professor Coordenador Pedagógico, do Coordenador de Projetos e Programas, do Supervisor de Ensino e demais membros de equipe gestora na sala, durante as aulas, sempre que necessário, para a melhoria do trabalho;
- XXI - Garantir que não ocorra qualquer manifestação de preconceito étnico, social, religioso e ideológico;
- XXII - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XXIII - Estabelecer e programar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XXIV - Ministras os dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- XXV - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XVI - Participar das horas de Trabalho pedagógico coletivo, reuniões para composição do Conselho de Escola, Associação de Pais e Mestres e outras que a unidade escolar vir a promover.

#### **SUPORTE PEDAGÓGICO**

<b>DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES</b>	<b>ROL DE ATRIBUIÇÕES</b>
<b>Diretor de Escola</b>	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar.	<p>I - Dirigir a Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, os regulamentos, as normas da Divisão Municipal de Educação, o Regimento Interno das Escolas, os Decretos, as Resoluções, o Calendário Escolar, as determinações e as orientações superiores e as disposições deste Estatuto, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional.</p> <p>II - Representar a Unidade Escolar perante as autoridades, bem como em atos oficiais e atividades da comunidade.</p> <p>III - Acompanhar todas as atividades internas e externas da Unidade Escolar.</p> <p>IV - Convocar e presidir reuniões da Associação de Pais e Mestres, Conselho de Escola e Conselho de Classe e Série.</p> <p>V - Presidir as reuniões e festividades promovidas pela escola.</p> <p>VI - Assinar juntamente com o oficial administrativo ou escrivão da secretaria das Escolas municipais, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela Secretaria das Escolas Municipais.</p> <p>VII - Coordenar recebimento, registro, distribuição e expedição de</p>

		<p>correspondências, processos e documentos em geral que devam tramitar na escola.</p> <p>VIII - Visitar toda a escrituração escolar de sua Unidade Escolar, e as correspondências recebidas, bem como manter atualizados os registros e documentações do corpo discente, docente e de todos os demais servidores.</p> <p>IX - Acompanhar as publicações Oficiais do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, conselho Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação, mantendo arquivo de todos os atos oficiais e legislações de interesse para a Unidade Escolar, dando ciência aos servidores da escola.</p> <p>X - Abrir, rubricar, encerrar e assinar todos os livros em uso na escola.</p> <p>XI - Elaborar o Plano Escolar, em conjunto com a equipe escolar, e encaminhá-lo à Divisão Municipal de Educação, e se for o caso à Diretoria de ensino da Região de Apiaí.</p> <p>XII - Coordenar, juntamente com o Professor Coordenador da Unidade Escolar, a elaboração da proposta pedagógica da escola, que deverá ser construída coletivamente, do plano escolar e dos planejamentos de aulas, bem como controlar sua execução.</p> <p>XIII - Buscar alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica da escola, responsabilizando-se com toda a equipe da Unidade Escolar, pelos índices do desenvolvimento escolar.</p> <p>XIV - Organizar o horário do pessoal docente, administrativo e técnico. da escola e comunicar ao superior imediato;</p> <p>XV - Atribuir classes aos professores, durante o ano letivo.</p> <p>XVI - Aplicar penalidades previstas neste Estatuto, bem como do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ribeirão Branco, do Regimento Interno e das Normas e Procedimentos das Unidades Escolares.</p> <p>XVII - Acompanhar o desempenho dos servidores em estágio probatório,</p>
--	--	--

		<p>preenchendo as planilhas instituídas e responsabilizando-se, em seu nível de competência, pelo seu encerramento.</p> <p>XVIII - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, propondo abertura de processo administrativo, quando for o caso.</p> <p>XIX - Participar do planejamento e execução de ações capacitadoras de formação continuada que visem o aperfeiçoamento profissional de sua equipe escolar e da Rede Municipal como um todo.</p> <p>XX - Assistir a autoridades de ensino durante suas visitas à escola.</p> <p>XXI - Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a consecução da proposta pedagógica.</p> <p>XXII - Convocar e presidir reuniões dos quadros da escola - administrativo, docente e discente, solenidades e cerimônias da escola, delegando atribuições e competências a seus subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais.</p> <p>XXIII - Controlar o cumprimento dos dias letivos e horários de aulas estabelecidas.</p> <p>XXIV - Zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos.</p> <p>XXV - Coordenar e orientar todos os quadros da escola em termos do uso dos equipamentos e materiais da escola, inclusive os de consumo.</p> <p>XXVI- Tomar medidas de emergência em situações ocasionais e outras não previstas neste Estatuto, comunicando imediatamente as autoridades competentes.</p> <p>XXVII - Encaminhar à Divisão Municipal de Educação, sempre que solicitado, relatório das atividades da Unidade Escolar.</p> <p>XXVIII - Elaborar a escala de férias dos servidores da escola, observada a legislação vigente e normas da Divisão Municipal de Educação.</p> <p>XXIX - Controlar a frequência diária de</p>
--	--	---

		<p>todos os profissionais que trabalham na Unidade Escolar, bem como atestar a frequência mensal, encaminhando-a à divisão municipal de Educação até o vigésimo dia de cada mês.</p> <p>XXX – Responsabilizar-se pela conservação e guarda do material permanente da escola, mantendo atualizados os seus registros e inventário e solicitando sua baixa quando considerados inservíveis.</p> <p>XXXI – Supervisionar o recebimento e o uso do material pedagógico e de consumo, bem como providenciar sua reposição.</p> <p>XXXII – Proceder com lisura e atendendo os princípios democráticos, os recursos financeiros da escola.</p> <p>XXXIII – Acompanhar a frequência dos alunos e verificar as causas de ausências prolongadas, consecutivas ou não, tomando as providências cabíveis.</p> <p>XXXIV – Providenciar atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e Divisão Municipal de Educação.</p> <p>XXXV – Solicitar, coordenar, acompanhar, controlar e zelar pelo cumprimento e oferta da merenda escolar.</p> <p>XXXVI - prestar contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Programa dinheiro Direto na Escola e recursos municipais repassados, quando for o caso às unidades escolares.</p>
<b>Vice-Diretor de Escola</b>	Auxiliar o Diretor de Escola	<p>O Vice-diretor de Escola auxiliará o Diretor de escola em todas as suas atribuições e o substituirá quando necessário, cumprindo as funções inerentes ao cargo de Diretor de Escola.</p>